



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	: DSG-GABINETE 6-481/2012
PROCESSO TC/MS	: TC/59983/2011
PROTOCOLO	: 1107395
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DE MS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	: WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI
CARGO DO ORDENADOR (A)	: SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 25/2011
RELATOR	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	: ILKA FONTOURA DE FREITAS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA LICITAÇÃO 823/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL DESTINADO A INSTALAÇÃO DA DELEGACIA ESPECIALIZADA DE ATENDIMENTO A MULHER DE CAMPO GRANDE/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: 48.000,00

Aprecia-se nestes autos a legitimidade, economicidade, legalidade e regularidade do Procedimento Dispensa de licitação nº 823/2011 e da formalização do termo de Contrato nº 025/2011, firmado entre a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de MS e do outro lado Ilka Fontoura de Freitas., cujo objeto encontra-se acima mencionado (Cláusula Primeira do Termo de Contrato de fls. 60 a 63).

A equipe técnica da 6ª Inspeção de Controle Externo, em sua Análise Conclusiva de fls. 66 a 68, concluiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do instrumento de contrato (1ª FASE) .

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer de fls. 70 e 71, opina pela legalidade e regularidade da licitação e da formalização do instrumento de contrato.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

É o relatório.

Observados os requisitos inerentes à matéria **DECIDO**, com base no artigo 13, inciso V c/c o artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela Legalidade e Regularidade do procedimento licitatório na modalidade Dispensa de licitação nº 823/2011 e do termo de Contrato nº 025/2011.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências Regimentais e, após, à Inspetoria competente para cumprimento do disposto no artigo 317 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É a Decisão.

Campo Grande, 24 de fevereiro de 2012.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

ncb